



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.001608/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.454 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente GRANITO ZUCCHI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/07/2005

RECAP. MP 252/05. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EFICÁCIA. POSSIBILIDADE.

Considerando que à época da liberação da DI 05-0804775-1, registrada em 29/07/2005, não havia norma regulamentadora determinando os procedimentos a serem adotados pelos pretendentes ao benefício. Considerando ainda que em nenhum momento a Secretaria da Receita Federal apontou de forma objetiva que a Recorrente não preencheu os requisitos inicialmente previstos na MP 252/05, vigente à época dos fatos, há que ser considerado que a Recorrente preencheu os requisitos necessários para fruição do benefício instituído pelo RECAP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Renan Gomes Rego, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O presente processo COMPROT 12466.001608/2010-43, é concernente a auto de infração lavrado para cobrança de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/IMPORTAÇÃO no valor de R\$ 82.521,03 e respectivos acréscimos legais e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS/IMPORTAÇÃO no valor de R\$ 356.693,84 e respectivos acréscimos legais.

2. A Auditoria esclareceu em seu relatório que:

O Contribuinte/Autuado, através das Declarações de Importação-DI detalhadas nos Demonstrativos de continuação anexos a este Auto de Infração, submeteu a despacho de importação mercadorias diversas, através do registro de Declarações de Importação (DI), requerendo os benefícios do REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS — RECAP, representados pela suspensão do recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP — Importação e COFINS — Importação.

Foi feito levantamento e análise de todas as Declarações de Importação registradas pelo Contribuinte Autuado acima qualificado com a mesma finalidade e encontradas situações diversas, como se segue:

1) DI-05/0804775-1 — Registrada em 29.07.2005, requereu o benefício da suspensão do recolhimento das contribuições referidas com base no artigo 15 da Medida Provisória 252, de 15/06/2005, que estabelecia:

"**Art. 15.** Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, **relacionados em regulamento**, quando importados diretamente pelo beneficiário do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado." (destaque nosso)

Não foi considerado que o dispositivo mencionado exigia regulamentação que só veio a ocorrer em 29/12/2005, após a publicação da Lei 11.196/2005, através do Decreto 5649, de 26/12/2005, e da Instrução Normativa SRF 605, de 04.01.2006. Assim, a falta de recolhimento do valor das Contribuições suspensas é objeto deste Auto de Infração.

2) DI-05/0834126-9 — Registrada em 05/08/2005, com o mesmo benefício requerido e sob o mesmo fundamento.

Também não foi considerada a inexistência da regulamentação prevista na Medida Provisória. A falta de recolhimento do valor das Contribuições suspensas **foi objeto de outro Auto de Infração, do qual o Contribuinte/Autuado tomou ciência, objeto do processo número 12466.002404/2008-13**, que se encontra em fase de julgamento na Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis — SC. Esta DI não é objeto deste Auto de Infração.

3) DI-0065536-3, registrada em 17/01/2006, DI-06/0367567-5 e DI-06/0367568-3, registradas em 30/03/2006, com o mesmo benefício requerido, porém com fundamento no artigo 13, parágrafo 2º, da Lei 11.196, de 21/11/2005, que estabelece:

"**Art. 13.** É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008)

(...)

§ 2º *A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo **poderá se habilitar ao Recap** desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo), 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.774, de 17 de setembro de 2008)" (destaque nosso)*

Na época do registro da Declaração de Importação a exigência de receita bruta era de 80% (oitenta por cento) da receita bruta total de venda. A Lei 11.774, mais benigna, reduziu a exigência para 70% (setenta por cento). O Contribuinte/Autuado foi intimado a apresentar os balanços dos exercícios de 2005 a 2009 e ficou comprovada a adequação quanto ao volume de exportações. Entretanto, não foi considerado o disposto no Parágrafo Único do artigo 12, da mesma Lei, que estabelecia:

"Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, nos termos desta Lei.

*Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, **em regulamento**, as condições para habilitação do Recap." (destaque nosso)*

A regulamentação ocorreu através do já referido Decreto 5649/2005. Deste consta:

*"Art. 2º Apenas a pessoa jurídica **previamente habilitada** pela Secretaria da Receita Federal é beneficiária do RECAP.*

*Art. 14. A Secretaria da Receita Federal **disciplinara**, no âmbito de sua competência, a **aplicação das disposições deste Decreto, inclusive em relação aos procedimentos para a habilitação.**" (destaques nossos)*

A Secretaria da Receita Federal disciplinou a aplicação dos dispositivos regulamentares através da já referida Instrução Normativa SRF 605/2006, onde se determina:

*"Art. 1º Esta Instrução Normativa **estabelece procedimentos para habilitação** ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).*

Art. 29 O Recap suspende a exigência:

...

*II- da Contribuição para PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre bens importados diretamente **por pessoa jurídica beneficiária desse regime** para incorporação ao seu ativo imobilizado.*

*Art. 3! Somente a pessoa jurídica **previamente habilitada** pela Secretaria da Receita Federal (SRF) é beneficiária do Recap.*

*Art. 8 A **habilitação ao Recap deve ser requerida** por meio do formulário constante do Anexo I, a ser apresentado à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado de:*

...

*Art. 10. A **habilitação será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no Diário Oficial da União.**" (destaques nossos).*

O Ato Declaratório Executivo no 55, da Delegacia da Receita Federal em Vitória, assinado em 25/07/2006, foi publicado no Diário Oficial da União em 25/07/2006. Desta forma, as Declarações de Importação constantes deste item 3, registradas em janeiro e

março de 2006, não permitiam a suspensão do recolhimento das Contribuições a que se refere este Auto de Infração.

Em relação a estas Declarações de Importação existe registro de depósitos judiciais relativos a Contribuições e encargos, vinculados ao processo judicial número 2006.50.1.00314-4. Nos registros da Receita Federal do Brasil não consta que estes valores tenham sido incorporados à Receita da União.

Desta forma, o não recolhimento das Contribuições é objeto deste Auto de Infração.

4) DIs-06/1580036-4, 07/0290292-0, 07/0386710-0, 07/0967668-3, 07/1596670-1, 08/0269064- O e 08/0362215-0, todas elas registradas após a publicação do Ato Declaratório Executivo já referido, fazem jus ao benefício do Regime Especial e não são objetos deste Auto de Infração.

(...)

3. A empresa autuada foi intimada em 24/06/2010, tendo ingressado em 23/07/2010, com a impugnação de fls. 140/182. Indico em seguida, de forma sucinta, os argumentos da Impugnante:

Por todo o exposto, requer:

a) Seja conhecida a presente impugnação em face da exigência contida no Auto de Infração ora combatido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para tanto;

b) Seja considerada suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração MPF n.º 0727600-2010-00386-0 (PIS e COFINS), nos termos do artigo 151, III, do CTN enquanto perdurar a discussão administrativa, não podendo ser apontada como óbice à obtenção, por exemplo, de CND ou CPEN ou ainda autorizar a inscrição no CADIN;

c) Seja acolhida a pretensão contida na presente impugnação, para o fim de anular o auto de infração, ante os vícios insanáveis apresentados, cancelando-se todos os créditos fiscais irregularmente constituídos.

d) ou se este não for o entendimento desta d. Delegacia de Julgamento, o que não se espera, seja considerado insubsistente o Auto de Infração tombado sob o n.º 0727600-2010-00386-0, consoante fundamentação supra, desconstituindo-se, por conseguinte, o crédito tributário indevidamente lançado a título de PIS e COFINS, bem como os acessórios (juros moratórios e multa);

d) Alternativamente, acaso não seja este o entendimento desta autoridade fiscal — o que não se espera -, requer-se a redução/supressão dos valores arbitrados a título de multa e juros, ante a boa -fé constatada pelo posicionamento da empresa que, depositou o montante integral do crédito tributário nos autos do processo n. 2006.50.01.003140-4, e teve reconhecida administrativamente a sua condição de beneficiária do RECAP, não incorrendo em culpa se a fiscalização decidiu; de forma ilegal, modificar o critério jurídico outrora adotado.

4. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, e no artigo 2º da Portaria RFB 2.231, de 14 de junho de 2017, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

É o relatório.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 12-107.020** a seguir transcrita:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2006

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO DECLARATÓRIO DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OPERAR O RECAP. DEVER DE OBEDIÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Uma vez comprovado o trânsito em julgado de decisão judicial, e, comprovada a identidade de objeto com o processo Administrativo Fiscal Federal, deverá, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, curvar-se a seus ditames, aplicando a decisão e extinguindo o crédito tributário nos ditames do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional

PEDIDO DE INCLUSÃO NO RECAP EFETUADO ANTES DA REGULAMENTAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 252, DE 15 DE JUNHO de 2005. DESCABIMENTO.

Antes da regulamentação da Medida Provisória 252/2005, nenhum contribuinte poderia reivindicar ter direito a usufruir os benefícios do regime do RECAP, já que a legislação sequer tinha indicado quais máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, poderiam ser objeto de operação de importação acobertada pelo RECAP.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta as seguintes alegações em seu Recurso Voluntário: 1) Cabimento do pedido de inclusão no RECAP efetuado antes da regulamentação da MP n.º 25/2005; e 2) A decisão judicial transitada em julgado contém declaração de satisfação dos requisitos para operar o RECAP.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão de mérito da presente demanda versa sobre o cabimento do pedido de inclusão no RECAP efetuado antes da regulamentação da MP n.º 25/2005 bem como se a decisão judicial transitada em julgado contém declaração de satisfação dos requisitos para operar o RECAP pela Recorrente.

A Recorrente afirma que efetuou a importação de equipamentos por intermédio da DI 05-0804775-1 com suspensão do recolhimento dos tributos PIS e COFINS por preencher os requisitos previstos nos artigos 14 a 16 da MP n.º 252/2005. Destaca que solicitou a referida suspensão e obteve o respectivo desembaraço sem pagamento das contribuições sociais e sinalizadas via CANAL VERDE, havendo o reconhecimento, via de consequência, de ser titular dos benefícios proporcionados pelo RECAP. Ressalta que im procedem as afirmações da autoridade fiscal autuante de que nenhum contribuinte poderia reivindicar o benefício antes da regulamentação da referida medida provisória. Afirma ainda que o Poder Executivo não poderia criar exigências diferentes daquelas estabelecidas na norma legal, apenas desdobrar e esclarecer os seus dispositivos. Entende a Recorrente que a edição da IN SRF n.º 605/2006 ocorreu apenas para simplificar a fiscalização e facilitar a vida do contribuinte que, com a criação de um cadastro, as empresas não necessitaram apresentar toda a documentação comprobatória em cada operação que viesse a realizar. Outro ponto ressaltado pela Recorrente é que a SRF não poderia lhe exigir o recolhimento dos tributos tendo em vista que demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao benefício e - ainda que mais tarde - foi habilitada. Por fim, reforça que nos autos do processo judicial n.º 2006.50.01.003140-4 foi reconhecida a Recorrente como beneficiária do RECAP por preencher todos os requisitos previstos na MP n.º 252/05, convertida na Lei n.º 11.196/05. Por derradeiro, argumenta que a decisão proferida no Acórdão n.º 3402-005.671 foi no sentido de que “*formalizada a requisição de ingresso no RECAP sob a égide da MP 252/05, não se pode retirar-lhe a validade sob o argumento de ausência de norma*”.

O voto condutor da decisão recorrida foi no seguinte sentido:

12. *Resta avaliar se a decisão judicial exarada na Ação Ordinária/Tributária 2006.50.01.003140-4 se aplica à DI-05/0804775-1, registrada em 29/07/2005.*

13. *Tendo em vista a data do registro, 29/07/2005, a decisão judicial em comento não abrange a DI-05/0804775-1, eis que a magistrada determinou a inclusão da Autuada no RECAP a partir de 08/2005. Transcrevo:*

Em contrapartida, fica desde logo facultado à ré computar o prazo de 03 (três) anos para fruição do incentivo fiscal em testilha, estatuido no artigo 15, 2º, da Lei n.º 11.196/2005, a partir daquela primeira operação em que a autora dele se valeu com sucesso, em agosto de 2005, e tomado como data de sua adesão. (destaquei)

14. *Há que ser ressaltado, ainda, que a Medida Provisória 252, de 15 de junho de 2005, estabelece em seu artigo 15 que:*

Art. 15. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, quando importados diretamente pelo beneficiário do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado. (destaquei)

15. Como visto, a norma transcrita não é um dispositivo legal completo e acabado, pronto para gerar efeitos de imediato, pois antes da regulamentação da Medida Provisória 252/2005, nenhum contribuinte poderia reivindicar ter direito a usufruir os benefícios do regime do RECAP, já que a legislação sequer tinha indicado quais máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, poderiam ser objeto de operação de importação acobertada pelo RECAP. A regulamentação foi efetuada através do Decreto 5.505, de 05 de agosto de 2005, data posterior ao registro da DI-05/0804775-1, registrada em 29/07/2005.

16. Em vista do exposto, fica constatada a procedência parcial da impugnação, DEVENDO O CONTRIBUINTE SER EXONERADO DA PARCELA DO CRÉDITO FISCAL CORRESPONDENTE ÀS DI-0065536-3, DI-06/0367567-5 e DI-06/0367568-3, SENDO MANTIDA A PARCELA DO CRÉDITO FISCAL CORRESPONDENTE À DI-05/0804775-1, no valor de R\$ 14.910,60, e respectivos acréscimos legais, a título de COFINS - Importação, e no valor de R\$ 3.452,98, e respectivos acréscimos legais, a título de PIS/PASEP - Importação.

Sintetizando, a decisão manteve a autuação concernente a DI 05-0804775-1 em virtude de não estar abarcada pela decisão judicial e por entender que a Recorrente não poderia usufruir do benefício do RECAP tendo em vista que não havia norma regulamentadora da MP n.º 252/05 estabelecendo “quais máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, poderiam ser objeto de operação de importação acobertada pelo RECAP”, o que somente veio a acontecer em 05/08/2005 com a publicação do Decreto n.º 5.505/05.

Entendo que a decisão recorrida não está totalmente equivocada quando afirma que a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo judicial n.º 2006.50.01.003140-4 foi proferida a favor da Recorrente facultando-lhe o prazo de 3 (três) anos para fruir “do incentivo fiscal a partir da primeira operação em que a autora dele se valeu com sucesso, em agosto de 2005, e tomando como data de sua adesão”. Decisão esta que foi mantida pelo TRF da 2ª Região e cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/08/2013 conforme certidão de e-fl. 375. Ou seja, como a declaração de importação em questão foi registrada em 29/07/2005, a princípio essa DI não foi alcançada pela referida decisão judicial, apesar de a decisão ter sido no sentido de que a Recorrente preencheu “os requisitos legais e foi – ainda que mais tarde – habilitada”. E é este o ponto central da discussão desse processo.

Reproduzo a seguir trechos da MP n.º 252/05 nos quais dizem respeito ao RECAP e grifo as partes relacionadas a competência da Secretaria Receita Federal em regulamentar o referido benefício fiscal:

Art. 13. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 14. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput, poderá se habilitar ao RECAP desde que assumo compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita

bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

*Art. 15. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação de **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento**, quando importados diretamente pelo beneficiário do RECAP **para incorporação ao seu ativo imobilizado**.(Regulamento)*

§ 1º A suspensão de que trata o caput aplica-se também à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a venda dos referidos bens no mercado interno, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do RECAP.(Regulamento)

§ 2º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de três anos contados da data de adesão ao RECAP.

§ 3º O percentual de exportações de que tratam o caput e o § 1º do art. 14 será apurado considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do RECAP, durante o período:

I - de dois anos, no caso do caput; ou

II - de três anos, no caso do § 1º do art. 14.

§ 4º O prazo de início de utilização a que se refere o § 3º não poderá ser superior a três anos.

§ 5º A pessoa jurídica que der destinação diversa da prevista no caput, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do § 3º, conforme o caso, ou não atender às demais condições de que trata o art. 14, fica obrigada a recolher juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 1º deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero após cumpridas as condições de que tratam o caput e o § 1º do art. 14.

§ 8º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 1º do art. 14 poderá ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 16. A adesão ao RECAP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições federais.

Portanto, conforme disposto na MP 252/05, a SRF deveria ter regulamentado os termos e condições para fruição do benefício, e o Poder executivo indicar quais máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, que viriam a ser importados para incorporação

do ativo imobilizado com os benefícios da suspensão das contribuições. Afora estas obrigações impostas à SRF, os requisitos foram bem delineados pela referida MP. Diante destas determinações legais, foi editado o Decreto n.º 5.505 em 05/08/2005 o qual relacionou as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos alcançados pelo respectivo regime.

Após a perda da eficácia da MP em outubro de 2005, sobreveio a Lei n.º 11.196 de 21/11/2005 restaurando o RECAP com acréscimo e alteração de alguns dispositivos, mas mantendo a essência do regime. Ato contínuo, o Poder Executivo publicou o Decreto n.º 5.649 em 29/12/05, regulamentando o disposto na mencionada lei, no qual trouxe a obrigatoriedade de prévia habilitação ao RECAP pela Secretaria da Receita Federal conforme delegação contida no seu art. 3º. A SRF, então, editou e publicou a Instrução Normativa SRF n.º 605/06.

Conforme consta da sentença proferida pela Justiça Federal do Espírito Santo (e-fls. 404 a 417) nos autos do processo judicial n.º 2006.50.01.003140-4, diante da negativa do desembaraço da outra importação (procedida pela Recorrente) e que chegaram após a publicação da IN SRF n.º 605, a Recorrente solicita habilitação ao RECAP a qual vem a ser concedido em 25/07/2006 por intermédio do Ato Declaratório Executivo n.º 55. Destaque-se que antes desta concessão a Recorrente já possuía o reconhecimento da SRF de que era pessoa jurídica predominantemente exportadora por intermédio do Ato Declaratório Executivo n.º 245/03. Ou seja, diante da análise dos procedimentos adotados pela Recorrente com vistas a se valer do benefício instituído pela MP 252, verifica-se que em nenhum momento a mesma deixou de buscar demonstrar que preenchia os requisitos lá estabelecidos, ficando apenas vinculado a um registro de habilitação que somente vem a ser estabelecido em janeiro de 2006 já sob a égide da Lei n.º 11.196/05. Valho-me, neste momento, de trecho da mencionada sentença que assim dispôs: *“Realmente, todos esses elementos, que particularizam o presente caso concreto, revelam a boa fé da autora e sua crença de operar amparada pelo RECAP”*.

Outro ponto de destaque nesta análise se refere a vigência da MP 252/05. Indiscutível que a mesma vigorou por dois meses diante da previsão constitucional no sentido de ser utilizada para situações de relevância e urgência de uma situação extraordinária (obviamente sem adentrar nas questões afetas a decisões políticas que circundam o caso). Não sendo convertida em lei pelo Congresso Nacional, este deveria ter disciplinado por decreto legislativo as relações jurídicas dela decorrentes, o que efetivamente não ocorreu. Ou seja, o CN deixou de disciplinar os efeitos da MP 252 sobre as situações fáticas ocorridas durante sua vigência. Nestas situações, conforme disposto no §11 do art. 62 da carta magna, por não ter havido a disciplina por meio de decreto legislativo, *“as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”*.

Portanto, considerando que à época da liberação da DI 05-0804775-1, registrada em 29/07/2005, não havia norma regulamentadora determinando os procedimentos a serem adotados pelos pretendentes ao benefício. Considerando que a Recorrente procedeu o desembaraço da mencionada DI apresentando os documentos afetos aos requisitos para fruição do benefício do RECAP. Considerando ainda que em nenhum momento a Secretaria da Receita Federal apontou de forma objetiva que a Recorrente não preencheu os requisitos inicialmente previstos na MP 252/05, vigente à época dos fatos. Considerando, por fim, que apesar de objetivamente as decisões emanadas no processo judicial n.º 2006.50.01.003140-4 não alcançarem a declaração de importação sob análise, entendo que o contexto do resultado final preferido, inclusive pelo acórdão do TRF da 2ª Região, pode também ser utilizado como razões de decidir para fins de considerar que a Recorrente preencheu os requisitos necessários para

fruição do benefício instituído pelo RECAP. Neste sentido, entendo procedentes os argumentos apresentados pela Recorrente.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva